



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.735-B, DE 2004

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM N.º 876/2004
AVISO N.º 1.543/2004

Dá nova redação ao art. 836 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. VICENTINHO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas, e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. MAURÍCIO RANDS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (2)
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 836 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 836. É vedado aos órgãos da Justiça do Trabalho conhecer de questões já decididas, excetuados os casos expressamente previstos neste Título e a ação rescisória, que será admitida na forma do disposto no Capítulo IV do Título IX da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, sujeita ao depósito prévio de vinte por cento do valor da causa, salvo prova de miserabilidade jurídica do autor.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Brasília,

EM Nº 202-MJ

Brasília, 10 de dezembro de 2004.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à superior deliberação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei, que “Dá nova redação ao art. 836 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943”.

2. O projeto decorre de sugestão apresentada ao Ministério da Justiça pelos membros do Tribunal Superior do Trabalho, e foi elaborado com o objetivo de reduzir a utilização desmesurada das ações rescisórias de caráter meramente procrastinatório, no âmbito da justiça laboral.

3. A Justiça do Trabalho, ao lidar com a ação rescisória, sempre entendeu que a atual redação do art. 836 excluía a exigência do depósito prévio para a sua propositura, ao contrário do que ocorre no processo civil. Graças a essa permissividade, a rescisória passou a constituir um recurso a mais, congestionando o desfecho da prestação jurisdicional. Com efeito, a parte às vezes opta por não interpor o recurso cabível, apenas para lançar mão da ação rescisória, que é mais rapidamente julgada.

4. A alteração proposta estabelece a obrigatoriedade do depósito prévio em valor equivalente a vinte por cento do valor da causa, mas ressalva a prova da miserabilidade jurídica do autor.

5. Estas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter a anexa proposta ao elevado descortino de Vossa Excelência, acreditando que, se aceita, estará contribuindo para a efetivação das medidas que se fazem necessárias para conferir celeridade ao ritos do processo trabalhista.

Respeitosamente,

MÁRCIO THOMAZ BASTOS
Ministro de Estado da Justiça

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

**TÍTULO X
DO PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO**

**CAPÍTULO II
Do Processo em Geral**

**Seção X
Da Decisão e sua Eficácia**

Art. 836. É vedado aos órgãos da Justiça do Trabalho conhecer de questões já decididas, excetuados os casos expressamente previstos neste Título e a ação rescisória, que será admitida na forma do disposto no Capítulo IV do Título IX da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, dispensado o depósito referido nos artigos 488, inciso II, e 494 daquele diploma legal.

* Art. 836 com redação dada pela Lei nº 7.351, de 27/08/1985.

**CAPÍTULO III
DOS DISSÍDIOS INDIVIDUAIS**

**Seção I
Da Forma de Reclamação e da Notificação**

Art. 837. Nas localidades em que houver apenas 1 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento, ou 1 (um) escrivão do cível, a reclamação será apresentada diretamente à secretaria da Junta, ou ao cartório do Juízo.

*Vide Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.180-35, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Acresce e altera dispositivos das Leis n°s 8.437, de 30 de junho de 1992, 9.028, de 12 de abril de 1995, 9.494, de 10 de setembro de 1997, 7.347, de 24 de julho de 1985, 8.429, de 2 de junho de 1992, 9.704, de 17 de novembro de 1998, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, das Leis n°s 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e 4.348, de 26 de junho de 1964, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 9º Os arts. 467, 836 e 884 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar acrescidos dos seguintes parágrafos:

"Art. 467.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e as suas autarquias e fundações públicas." (NR)

"Art. 836.

Parágrafo único. A execução da decisão proferida em ação rescisória far-se-á nos próprios autos da ação que lhe deu origem, e será instruída com o acórdão da rescisória e a respectiva certidão de trânsito em julgado." (NR)

"Art. 884.

§ 5º Considera-se inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal." (NR)

LEI N° 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

TÍTULO IX DO PROCESSO NOS TRIBUNAIS

CAPÍTULO IV DA AÇÃO RESCISÓRIA

Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

- I - se verificar que foi dada por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;
- II - proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente;
- III - resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;

IV - ofender a coisa julgada;

V - violar literal disposição de lei;

VI - se fundar em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou seja provada na própria ação rescisória;

VII - depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

VIII - houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença;

IX - fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa.

§ 1º Há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido.

§ 2º É indispesável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato.

Art. 486. Os atos judiciais, que não dependem de sentença, ou em que esta for meramente homologatória, podem ser rescindidos, como os atos jurídicos em geral, nos termos da lei civil.

Art. 487. Tem legitimidade para propor a ação:

- I - quem foi parte no processo ou o seu sucessor a título universal ou singular;
- II - o terceiro juridicamente interessado;
- III - o Ministério Público:
 - a) se não foi ouvido no processo, em que lhe era obrigatória a intervenção;
 - b) quando a sentença é o efeito de colusão das partes, a fim de fraudar a lei.

Art. 488. A petição inicial será elaborada com observância dos requisitos essenciais do art.282, devendo o autor:

I - cumular ao pedido de rescisão, se for o caso, o de novo julgamento da causa;

II - depositar a importância de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, a título de multa, caso a ação seja, por unanimidade de votos, declarada inadmissível, ou improcedente.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no número II à União, ao Estado, ao Município e ao Ministério Público.

Art. 489. A ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda.

Art. 490. Será indeferida a petição inicial:

- I - nos casos previstos no art.295;
- II - quando não efetuado o depósito, exigido pelo art.488, II.

Art. 491. O relator mandará citar o réu, assinando-lhe prazo nunca inferior a 15 (quinze) dias nem superior a 30 (trinta) para responder aos termos da ação. Findo o prazo com ou sem resposta, observar-se-á no que couber o disposto no Livro I, Título VIII, Capítulos IV e V.

Art. 492. Se os fatos alegados pelas partes dependerem de prova, o relator delegará a competência ao juiz de direito da comarca onde deva ser produzida, fixando prazo de 45 (quarenta e cinco) a 90 (noventa) dias para a devolução dos autos.

Art. 493. Concluída a instrução, será aberta vista, sucessivamente, ao autor e ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais. Em seguida, os autos subirão ao relator, procedendo-se ao julgamento:

I - no Supremo Tribunal Federal e no Tribunal Federal de Recursos, na forma dos seus Regimentos Internos;

II - nos Estados, conforme dispuser a norma de Organização Judiciária.

Art. 494. Julgando procedente a ação, o tribunal rescindirá a sentença, proferirá, se for o caso, novo julgamento e determinará a restituição do depósito; declarando inadmissível ou improcedente a ação, a importância do depósito reverterá a favor do réu, sem prejuízo do disposto no art.20.

Art. 495. O direito de propor ação rescisória se extingue em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão.

TÍTULO X DOS RECURSOS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 496. São cabíveis os seguintes recursos:

* *Caput com redação dada pela Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990.*

I - apelação;

* *Inciso I com redação dada pela Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990.*

II - agravo;

* *Inciso II com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994.*

III - embargos infringentes;

* *Inciso III com redação dada pela Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990.*

IV - embargos de declaração;

* *Inciso IV com redação dada pela Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990.*

V - recurso ordinário;

* *Inciso V com redação dada pela Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990.*

VI - recurso especial;

* *Inciso VI com redação dada pela Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990.*

VII - recurso extraordinário;

* *Inciso VII com redação dada pela Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990.*

VIII - embargos de divergência em recurso especial e em recurso extraordinário.

* *Inciso VIII com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994.*

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que pretende modificar a disciplina da ação rescisória, alterando, para isso, o art. 836 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O texto atual do dispositivo mencionado veda aos órgãos da Justiça do Trabalho conhecer de questões já decididas, excetuados os casos

expressamente previstos no Título X da CLT e a ação rescisória. O dispositivo ainda prevê que a rescisória trabalhista será admitida na forma do disposto no Código de Processo Civil, dispensando o depósito, previsto naquele diploma, de 5% sobre o valor da causa, retido a título de multa, caso a ação seja, por unanimidade de votos, declarada inadmissível ou improcedente.

A proposta em análise mantém a sistemática da ação rescisória trabalhista, inovando apenas no que concerne ao depósito prévio para sua proposição. O texto da propositura prevê o depósito de 20% do valor da causa para a interposição da rescisória, salvo prova de miserabilidade jurídica do autor, no sentido de desestimular a utilização de tal expediente para protelar a execução de decisões judiciais.

Aberto o prazo regimental para emendas, este decorreu sem que nenhuma fosse apresentada.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em tela faz parte do Pacto de Estado por um Judiciário mais rápido e democrático, firmado pelos Chefes dos três Poderes, com o objetivo de aprimorar a prestação jurisdicional, tornando-a mais eficiente e acessível à população. A apresentação de um conjunto de projetos de lei relativos ao processo trabalhista integra o rol de compromissos assumidos pelo Presidente da República, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, o Presidente da Câmara dos Deputados e o Presidente do Senado Federal.

Neste contexto, a análise da proposta em questão deve ser feita diante de seus objetivos primordiais: racionalizar o funcionamento da Justiça e impedir a utilização de mecanismos meramente protelatórios, que afetem o cumprimento das decisões judiciais, firmadas em processos que garantam o contraditório e a ampla defesa.

O projeto em tela busca alterar o regime da ação rescisória trabalhista, e foi elaborado com o objetivo de reduzir a utilização desmesurada deste instituto processual, muitas vezes com caráter meramente procrastinatório.

A ação rescisória é a que pretende a desconstituição da sentença, diante das hipóteses previstas no art.485 do CPC, como no caso da sentença proferida por prevaricação, ou quando o autor obtiver documento novo.

A Justiça do Trabalho, ao lidar com a ação rescisória, sempre entendeu que a atual redação do art. 836 excluía a exigência do depósito prévio para a sua propositura, ao contrário do que ocorre no processo civil.

Assim, a súmula 194 do TST estabelece que: "As ações rescisórias ajuizadas na Justiça do Trabalho serão admitidas, instruídas e julgadas

conforme os arts. 485, *usque* 495 do CPC de 1973, sendo, porém, desnecessário o depósito prévio a que aludem os arts. 488, II, e 494 do mesmo Código”.

Graças a essa permissividade, a rescisória passou a constituir um recurso a mais, congestionando o desfecho da prestação jurisdicional.

A alteração proposta, ao estabelecer a obrigatoriedade do depósito prévio em valor equivalente a vinte por cento do valor da causa, que será revertida em multa caso a ação seja, por unanimidade de votos, declarada inadmissível ou improcedente, reduzirá o número de tais feitos, desestimulando a utilização excessiva da rescisória para hipóteses nas quais não existem elementos que ensejam a revisão da decisão anteriormente prolatada.

De todo o exposto, o meu voto é pela **aprovação** do **PL 4.735, de 2004**.

Sala da Comissão, em 25 de julho de 2005.

Deputado **VICENTINHO**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.735/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vicentinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Henrique Eduardo Alves - Presidente, Marco Maia - Vice-Presidente, Carlos Alberto Leréia, Cláudio Magrão, Daniel Almeida, Dra. Clair, Isaías Silvestre, João Fontes, Jovair Arantes, Leonardo Picciani, Medeiros, Milton Cardias, Pedro Henry, Tarcísio Zimmermann, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Walter Barelli, Ann Pontes, Eduardo Barbosa, Laura Carneiro, Marcelo Barbieri e Neyde Aparecida.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2005.

Deputado **HENRIQUE EDUARDO ALVES**
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.735, de 2004, altera a redação do art. 836 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a fim de dispor sobre o depósito prévio de 20% (vinte por cento) do valor da causa para admissão de ação rescisória, salvo prova de miserabilidade jurídica do autor.

A vigência da lei é fixada em noventa dias após a sua publicação.

Submetida à apreciação da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, a proposição foi aprovada por unanimidade nos termos do voto do relator, Deputado Vicentinho, em reunião ordinária realizada em 23 de novembro de 2005.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental nesta Comissão.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

A ação rescisória visa desconstituir a sentença já transitada em julgado e é admitida somente nas hipóteses previstas no art. 485 do Código de Processo Civil – CPC. São fatos bastante graves, cuja ocorrência pode justificar a rescisão de uma sentença.

Obviamente, tal instrumento deve ser utilizado de forma parcimoniosa, uma vez que coloca em risco a segurança jurídica da coisa julgada.

Verifica-se na Justiça do Trabalho, no entanto, a utilização da ação rescisória como mais um tipo de recurso que permite procrastinar a obtenção da tutela definitiva do Poder Judiciário.

Assim, a proposição, ao determinar o depósito prévio de 20% do valor da causa, desestimula as aventuras jurídicas. Somente fará uso da ação rescisória a parte que efetivamente considere ter ocorrido uma das hipóteses previstas no art. 485 do CPC.

Evidentemente, está isenta do depósito prévio a parte que demonstre a condição de miserabilidade jurídica, não podendo demandar em juízo sem o prejuízo de seu próprio sustento e/ou de sua família, garantindo-se o acesso à Justiça.

A presente proposição faz parte de um conjunto de projetos apresentados pelo Poder Executivo resultado do Pacto por um Judiciário mais rápido e democrático, firmado pelos Presidente da República, Presidente do Supremo Tribunal Federal, Presidente da Câmara dos Deputados e Presidente do Senado Federal.

Os projetos têm como escopo aprimorar a prestação jurisdicional e, no caso específico do PL n.º 4.735/2004, conferir celeridade ao processo trabalhista.

Entendemos que a alteração proposta está em consonância com os princípios trabalhistas e processuais e respectivos ordenamentos jurídicos.

Há também a observância dos dispositivos constitucionais, em especial o respeito à coisa julgada e a celeridade processual, introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004 (art. 5º, LXXVIII).

A técnica legislativa merece reparo, nos termos das emendas de redação apresentadas, para se adequar à legislação. A ementa da lei deve conter o seu objeto (emenda de redação nº 01). Além disso, deve ser explicitada a alteração apenas do *caput* do artigo celetista, caso contrário pode ser entendido que o seu parágrafo único foi revogado (emenda de redação nº 02).

Diante do exposto somos pela constitucionalidade, juridicidade e, nos termos das emendas de redação, pela boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL nº 4.735, de 2004.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2006.

Deputado **MAURÍCIO RANDS**
RELATOR

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 01

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

"Dá nova redação ao caput do art. 836 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a fim de dispor sobre o depósito prévio em ação rescisória ."

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2006.

Deputado **MAURÍCIO RANDS**
Relator

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 02

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º O caput do art. 836 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

....."

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2006.

Deputado **MAURÍCIO RANDS**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação, com 2 emendas (apresentadas pelo Relator), do Projeto de Lei nº 4.735-A/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Maurício Rands.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sigmarinha Seixas - Presidente, José Eduardo Cardozo, Osmar Serraglio e Mendonça Prado - Vice-Presidentes, Alexandre Cardoso, Almeida de Jesus, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos Magalhães Neto, Bosco Costa, Carlos Mota, Edna Macedo, Humberto Michiles, Inaldo Leitão, Jamil Murad, Jefferson Campos, João Almeida, João Campos, Leonardo Picciani, Luiz Couto, Luiz Piauhylino, Marcelo Ortiz, Maurício Rands, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Pellegrino, Neucimar Fraga, Ney Lopes, Paes Landim, Paulo Magalhães, Roberto Magalhães, Ronaldo Cunha Lima, Sandra Rosado, Sérgio Miranda, Vicente Cascione, Vilmar Rocha, Zenaldo Coutinho, Zulaiê Cobra, Agnaldo Muniz, André Zacharow, Ann Pontes, Antônio Carlos Biffi, Cabo Júlio, Celso Russomanno, Coriolano Sales, Dr. Francisco Gonçalves, Fernando Coruja, Herculano Anghinetti, Iriny Lopes, João Fontes, José Pimentel, Léo Alcântara, Luciano Zica, Luiz Antonio Fleury, Mauro Benevides, Moroni Torgan, Pauderney Avelino, Paulo Afonso, Pedro Irujo e Zonta.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2006.

Deputado **SIGMARINGA SEIXAS**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO